



PROCESSO Nº	: 347-6/2016
PRINCIPAIS	: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA – SEC/MT PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
RESPONSÁVEIS	: FLÁVIO DALTRO FILHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL JOSÉ DE SOUZA NEVES – EX-PREFEITO MUNICIPAL LISÚ KOBERSTAIN – EX-PREFEITO MUNICIPAL
PROCURADORES	: MAURO CÉSAR PEREIRA – OAB/MT Nº 20.914 ISABEL CRISTINA MELÓN – OAB/MT Nº 5.656 FERNANDO PARMA TIMIDATI – OAB/MT Nº 16.027 HERMES DA SILVA – OAB/MT Nº 14.884 CEZAR VIANA LUCENA – OAB/MT Nº 19.417 RENATO DE ALMEIDA ORRO RIBEIRO – OAB/MT Nº 11.055 LUIZ MÁRIO DE BARROS (CPF Nº 280.535.161-49)
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela **Secretaria de Estado de Cultura – SEC/MT** (doc. digital nº 1449/2016), com a finalidade de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos, em decorrência de pendências nas documentações referentes à prestação de contas do **Termo de Convênio nº 079/2012/SEC**, celebrado com a **Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**, para a realização do Projeto “Chapada Circuito Cultural”.

2. O referido convênio foi celebrado no montante **total** de R\$ 155.320,00 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e vinte reais)¹, com prazo de início de vigência em 6/6/2012 e término em 31/8/2012 (doc. digital nº 1449/2016 – fls. 42 a 46). Além disso, de acordo com a cláusula oitava do aludido instrumento (doc. digital nº 1449/2016 – fl. 44), a apresentação da prestação de contas deveria ser efetuada até o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias após o término da vigência, ou seja, na data de 30/9/2012.

¹ Repasse pela concedente de R\$ 141.170,00 (cento e quarenta e um mil, cento e setenta reais) e contrapartida da conveniente no valor de R\$ 14.150,00 (quatorze mil, cento e cinquenta reais).





3. Conforme o relatório confeccionado no âmbito administrativo pelos integrantes da Comissão da Tomada de Contas Especial, extrai-se que o Prefeito à época do convênio, Sr. Flávio Daltro Filho, **apresentou a prestação de contas**, na data de **28/9/2012**, mas com irregularidades nas documentações, uma vez que estavam **inconsistentes e inelegíveis**. Nessa toada, em 2/4/2013, a Secretaria Executiva do Núcleo de Cultura, Lazer e Turismo notificou o ex-gestor para sanar as **pendências identificadas**; porém, ele não se manifestou.

4. Ato contínuo, na data de 18/6/2013, o Prefeito sucessor, Sr. José Souza Neves, encaminhou o Ofício nº 265/GAB à SEC/MT, por meio do qual solicitou informações sobre as pendências a serem regularizadas na prestação de contas do Termo de Convênio nº 079/2012/SEC, sendo que, após requerimento de dilação de prazo, na data de 14/10/2013, foi **encaminhado um rol de documentação** pelo ex-Prefeito.

5. Após análise do que foi apresentado, o Setor de Convênios da Secretaria de Estado de Cultura notificou o então gestor para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentasse documentos visando a regularizar os apontamentos. No entanto, não houve qualquer manifestação. À vista disso, em 15/9/2015, foi instaurada a aludida Tomada de Contas Especial – TCE.

6. A Comissão da TCE em seu Relatório Conclusivo (doc. digital nº 1451/2016 – fls. 75-85), em suma, indicou a configuração de **dano ao erário**, no valor atualizado e corrigido monetariamente, de **R\$ 239.474,58** (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), em razão da falha na prestação de contas e, por consequência, sugeriu a devolução do montante à conta única do Estado, de forma solidária, pelo **ex-Prefeito, Sr. Flávio Daltro Filho e pela Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães**.

7. Submetido todo o procedimento à apreciação deste Tribunal de Contas, a então Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria confeccionou **Relatório Técnico** (doc. digital nº 207040/2017), oportunidade na qual atribuiu aos **Srs. Flávio Daltro Filho, José de Souza Neves e Lisú Koberstain**, ex-Prefeitos Municipais de





Chapada dos Guimarães, a responsabilidade pelas seguintes irregularidades:

Responsável 1: Sr. Flávio Daltro Filho

1. IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009).

1.1. Ausência de prestação de contas do Termo de Convênio nº 079/2012 – projeto “Chapada Circuito Cultural”, ensejando a devolução, no valor total de R\$ 141.170,00 (cento e quarenta e um mil, cento e setenta reais), valor repassado em 06/06/2012 que deverá ser atualizado pela Portaria nº 168/2015-SEFAZ até a data do efetivo ressarcimento.

Responsável 2: Sr. José de Souza Neves

2. BB_03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

2.1. Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e propor ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$ 141.170,00.

Responsável 3: Sr. Lisú Koberstain

3. BB_03. Gestão Patrimonial_Grave_03. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa – administrativas e/ ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13, da Lei Complementar nº 101/2000 e Lei nº 6.830/1980).

3.1. Não efetuou PAD – Processo Administrativo Disciplinar para apuração de responsabilidade e propor ação de ressarcimento dos valores correspondentes ao repasse recebido do convênio – R\$ 141.170,00.

8. Em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o relator à época procedeu à citação dos responsáveis mencionados pela equipe técnica (doc. digital nº 211916/2017).

9. O **Sr. José de Souza Neves** apresentou sua manifestação de defesa (doc. digital nº 233303/2017). Para tanto, narrou que no período da sua gestão, após solicitar à Secretaria Estadual informações sobre as pendências, protocolou no referido órgão um rol de documentos com o intuito de regularizar as contas do convênio. Nessa esfera, esclareceu que a responsabilidade pela ausência de manifestação sobre a notificação recebida em 6/2/2014 não lhe pode ser imputada, pois na ocasião ele não era mais o gestor.





10. Explicou que não procedeu à abertura de Processo Administrativo Disciplinar – PAD em face do Sr. Flávio Daltro Filho, pois o seu foco era regularizar a situação e, naquele momento, percebeu que a Secretaria estava em contato direto com o ex-Prefeito, responsável pela aplicação dos recursos do convênio, o qual estava buscando junto à Prefeitura localizar os documentos necessários para sanar as irregularidades apontadas.

11. Por fim, pleiteou sua exclusão da presente Tomada de Contas Especial por entender ser parte ilegítima, em razão de ter comprovado que não possui qualquer responsabilidade no caso em comento.

12. Por sua vez, o **Sr. Lisú Koberstain, ex-Prefeito** (doc. digital nº 266470/2017) esclareceu que não tinha condições de se manifestar sobre essa situação específica, tendo em vista que não havia recebido os documentos solicitados junto à Prefeitura por meio do Serviço de Informação. Além disso, acentuou que desde 25/11/2014 aguardava resposta junto à Secretaria de Estado de Cultura sobre um pedido de cópia dos convênios, a fim de buscar regularizar a prestação de contas.

13. Já o **Sr. Fávio Daltro Filho, ex-Prefeito**, foi declarado revel pelo então relator (doc. digital nº 274398/2017), pois, embora tenha sido efetivamente citado, tanto é que pleiteou prorrogação de prazo (doc. digital nº 229638/2017), não se manifestou tempestivamente nos autos. Em que pese essa situação, o ex-gestor, posteriormente, protocolou sua defesa (doc. digital nº 138518/2018). Desse modo, afirmou que a prestação de contas foi apresentada, sendo que os documentos complementares que estavam faltando deveriam ter sido enviados por seus sucessores.

14. De qualquer forma, acrescentou que procurou por diversas vezes o Poder Executivo de Chapada dos Guimarães para ter acesso aos documentos e complementar a prestação de contas, mas em nenhum momento foi atendido, tendo apenas obtida a informação de que os documentos estavam em área que sofreu um princípio de incêndio e/ou estavam molhados e não estariam mais disponíveis.





15. Ademais, sustentou que o Relatório Conclusivo da Tomada de Contas Especial não descreve qualquer fato que caracterize desvio de recursos públicos, sobrepreços, superfaturamento, dolo ou má-fé por parte do gestor.

16. Enfim, arguiu a ocorrência da prescrição e realçou que eventual condenação de ressarcimento causaria o enriquecimento ilícito da Administração Pública, uma vez que os serviços foram prestados e comprovadamente foi realizado o evento “Chapada Circuito Cultural”, objeto do Termo do Convênio nº 079/2012. Frente a esses motivos, pugnou pela extinção e arquivamento do presente processo.

17. Em seguida, após apreciar todas as defesas, a então Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, mediante o **Relatório Técnico Conclusivo** (doc. digital nº 25855/2020), pronunciou-se pelo **afastamento da responsabilidade do Sr. José de Souza Neves**, tendo em vista que obteve êxito em comprovar que a prestação de contas estava em curso ao tempo em que ele esteve à frente da Prefeitura Municipal, o que prejudica o nexo causal entre a irregularidade apontada e a sua conduta.

18. Em contrapartida, não acatou a defesa dos demais responsáveis e sugeriu a **manutenção das irregularidades IB_03 e BB_03**, imputadas aos Srs. Flávio Daltro Filho e Lisú Koberstain, respectivamente.

19. Apesar dos responsáveis terem sido devidamente notificados (doc. digital nº 184253/2020), eles optaram por não apresentar alegações finais.

20. O Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer nº 5.485/2020** (doc. digital nº 235796/2020), elaborado pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou da forma abaixo:

a) pela **irregularidade das contas**, ante as falhas apontadas na prestação de contas do Termo de Convênio nº 079/2012, de concessão de recursos para a realização do evento cultural no Município de Chapada dos Guimarães/MT;

b) pelo **saneamento** do achado da Irregularidade classificada como BB





03, item 2.1, em favor do Sr. José de Souza Neves;

c) pela **manutenção da Irregularidade IB 03, item 1.1**, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Daltro Filho (período de 01/01/2009 a 31/12/2012) e **da Irregularidade BB 03, item 3.1**, sob a responsabilidade do Sr. Lisú Koberstain (período de 08/05/2014 a 31/12/2016);

d) pela **devolução do valor residual** não utilizado do Convênio no montante de R\$ 1.624,82 (mil seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizado conforme Portaria da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, até a data do efetivo ressarcimento, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Flávio Daltro Filho;

e) pela **aplicação de multa** dirigida aos responsáveis:

e.1) Sr. Flávio Daltro Filho – ex-Prefeito de Chapada dos Guimarães/MT, nos termos do artigo 194, § 3º, c/c o artigo 286, inciso I, ambos do RITCE-MT, bem como de **multa proporcional ao dano** de acordo com o artigo 287 do mesmo diploma legal;

e.2) Sr. Lisú Koberstain (período de 08/05/2014 a 31/12/2016) – ex-Prefeito de Chapada dos Guimarães/MT, nos termos do artigo 286, inciso II, do RITCEMT;

f) por fim, pela remessa de **cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para providências que entender cabíveis, tendo em vista a possível ocorrência de ato de improbidade administrativa (art. 3º da Lei Federal nº. 8.429/1.992).

21. É o relatório.

Cuiabá, MT, 25 de maio de 2022.

(assinatura digital)²

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

